



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602148-72.2022.6.21.0000

INTERESSADO: EMERSON GOMES MACHADO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45480034), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 7.973,35 (ID 45488090).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 1.2 do parecer conclusivo registrou como impropriedade que "As despesas com aluguel de veículos automotores totalizam de R\$ 2.220,00 e extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 9.993,35, em R\$ 221,33, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

A disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estabelecem que tais despesas ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel de automóvel e que houve extrapolação do correspondente limite, **resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 221,33), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.**

Por outro lado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS^[1].

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à ausência de comprovação da despesa, nos

termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** à ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado.

O parecer técnico aponta **(1)** a ausência da comprovação de gastos em relação a 13 despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação a estes gastos, observa-se, que a grande maioria, 10 despesas, diz respeito à ausência de juntada do documento fiscal no SPCE.

Entretanto, parte das notas fiscais estão disponíveis no Divulgacand e poderiam ter sido consultadas pela unidade técnica. No caso das três despesas com VANESSA VIEIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.580,00, R\$ 180,00 e de R\$ 450,00, assim como com CHURRASCARIA SANTA FÉ, no valor de R\$ 82,00, verifica-se que os documentos fiscais foram emitidos, tratando-se de mera falha formal decorrente da omissão de juntada dos documentos no SPCE.

As outras seis despesas, totalizando R\$ 2.631,35 (R\$ 850,00 + R\$ 800,00 + R\$ 400,00 + R\$ 231,35 + R\$ 200,00 + R\$ 150,00), não possuem documento fiscal ou contrato comprovado-as.

A unidade técnica aponta a apresentação de contrato não assinado e incompleto, sem que se possa efetivamente verificar o objeto da avença com GEYZIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.500,00 (ID 45181441). Ademais, foram identificados dois pagamentos a UILLIAN RAFAEL CHAVES LISBOA, no valor total de R\$ 200,00, que não foram registrados no SPCE e não possuem comrpovação.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou documento fiscal impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, **devem ser mantidas as irregularidades, no valor de R\$ 4.331,35** (R\$ 2.631,35 + R\$ 1.500,00 + R\$ 200,00).

O parecer técnico aponta **(2)** a ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado, em relação ao qual foi realizado pagamento de R\$ 1.350,00.

De fato, além do contrato apresentado para justificar o pagamento, não foi apresentada comprovação da propriedade ou da posse do imóvel. Considerando os endereços constantes na qualificação das partes do referido contrato e o nome dos contratantes, é possível supor que a locadora é mãe do candidato, conforme indicado no item 5 do parecer conclusivo, e o imóvel locado é a própria residência do candidato, o que impede a locação.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.350,00.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 5.902,68 (R\$ 221,33 + R\$ 4.331,35 + R\$ 1.350,00), o que corresponde a 36,32% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 16.250,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.902,68 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

1. [^] A partir do julgamento, em 14.10.2021, do Recurso Eleitoral nº 0600625-63.2020.6.21.0010, da relatoria do e. Desembargador Francisco Moesch, a Corte, revendo o posicionamento até então adotado, passou a considerar, na linha da jurisprudência do TSE, que "a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições, que foi imposta à recorrente, somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previsto no art. 26, § 1º, da citada lei.